LEI Nº. 1.191, DE 10 DE JUNHO DE 2021.

Institui o Programa de Incentivo à implantação de Hortas Comunitárias e compostagem no Município de Pinheiral.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE PINHEIRAL;

Faço saber que a Câmara Municipal aprova e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica instituído o Programa de Incentivo à Implantação de Hortas Comunitárias e Compostagem no Município de Pinheiral, a ser desenvolvido em:

I – áreas públicas municipais;

II – áreas declaradas de utilidade pública e desocupadas;

III – terrenos de associações de moradores que possuam área para plantio;

IV – terrenos ou glebas particulares.

Parágrafo único - A utilização da área do inciso IV deste artigo se dará com anuência formal do proprietário.

Art. 2º - São objetivos do Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – cumprir a função social da propriedade;

II - manter terrenos limpos e ocupados, evitando acúmulos de entulhos;

III - aproveitar áreas devolutas;

IV - incentivar práticas sustentáveis e de respeito ao meio ambiente;

V - criar hábitos de alimentação saudável, sem utilização de agrotóxicos na produção de plantas, hortaliças, frutas e vegetais;

VI – oportunizar a integração social entre membros da comunidade;

VII – evitar a invasão de terrenos desocupados;

III - zelar pelo uso seguro, sustentável, temporário e responsável de bens imóveis subutilizados.

Art. 3° - Para fins de implementação do Programa instituído no Art. 1º desta lei, a sua regulamentação caberá ao Poder Executivo Municipal.

Art. 4º - Constituem etapas para a implantação de hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei:

I – localização da área, por meio dos cadastros;

II – consulta ao proprietário, em caso de terrenos particulares; e

III – oficialização da área na Secretaria de Município de Proteção Ambiental, depois de formalizada a permissão de uso, que atenda aos objetivos do programa, para os fins desta Lei.

Parágrafo único - Cada área de cultivo poderá ser trabalhada individual ou coletivamente.

Art. 5º - O produto excedente das hortas comunitárias e compostagem apoiadas pelo Programa instituído no art. 1º desta Lei não poderá ser comercializado, podendo ser consumido livremente pelos moradores residentes no bairro onde se encontra a horta.

Art. 6º - As hortas comunitárias deverão incentivar a compostagem e o reaproveitamento dos resíduos sólidos orgânicos, preferencialmente, para manutenção e produção de alimentos cultivados no local.

Art. 7º - Poderá haver a instalação de sistema de irrigação com a utilização de água de chuva, ficando apenas o procedimento de ligação sob a incumbência do Executivo Municipal.

Art. 8° - A identificação das espécies plantadas ou transplantadas ficará a encargo da comunidade, podendo ser acompanhada pela Secretaria do Ambiente do município.

Art. 9° - É vedada a utilização de agrotóxicos nas plantações em áreas utilizadas para desenvolvimento deste programa.

Art. 10 - É dever das pessoas da comunidade preservar a matriz plantada, sendo transgressão o uso inconsciente e antidemocrático.

Art. 11 - O Executivo Municipal fica autorizado a conceder desconto de 15 % (quinze por cento) no IPTU somente para pagamentos até o vencimento, aos proprietários de terrenos particulares que autorizarem a implantação de hortas comunitárias em áreas de sua propriedade.

Parágrafo único - A regulamentação do benefício cabe ao Executivo Municipal.

Art. 12 - O Executivo Municipal fica autorizado a dar publicidade ao Programa Hortas Comunitária, preferencialmente por mídia digital e virtual, sendo autorizada a divulgação por meios oficiais de comunicação.

Art. 13 - O disposto nesta Lei aplica-se, também, à Zona Rural do município de Pinheiral.

Art. 14 - As despesas dessa lei correrão dotações próprias, suplementadas ser necessário.

Art. 15 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura do Município de Pinheiral, 10 de Junho de 2021.

EDNARDO BARBOSA OLIVEIRA
PREFEITO